

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Portaria 297 - GAB/2021 - PGE

Dispõe sobre o parcelamento de créditos não tributários inscritos em dívida ativa e devidos aos órgãos da administração direta, autarquias e fundações públicas e aos Poderes e órgãos independentes e autônomos, inclusive por intermédio de seus fundos, consoante previsão na Lei nº 20.233/2018, que estejam na fase de cobrança extrajudicial ou já ajuizados.

A PROCURADORA-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006,

Considerando o disposto na Lei nº 20.233, de 23 de julho de 2018, que atribuiu à Procuradoria-Geral do Estado, a inscrição em dívida ativa, a cobrança administrativa e a execução judicial dos créditos não tributários devidos aos órgãos e entes especificados em lei;

Considerando o disposto no parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 20.233, de 23 de julho de 2018, que estabelece a competência do Procurador-Geral do Estado para editar os atos e adotar as medidas administrativas necessários à implementação desta lei;

Considerando o disposto na Lei nº 21.004, de 14 de maio de 2021, que altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1.991, que instituiu o Código Tributário do Estado de Goiás – CTE;

Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, no sentido de que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, devendo estimular os métodos de conciliação;

Considerando o disposto na Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, que institui a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA) e estabelece medidas para a redução da litigiosidade no âmbito administrativo e perante o Poder Judiciário, resolve:

Art. 1º Os créditos não tributários inscritos em dívida ativa e devidos aos órgãos da administração direta e indireta, autarquias, fundações públicas e fundos especiais previstos na Lei nº

20.233/2018, na fase de cobrança extrajudicial ou judicial, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, cujas parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º A primeira parcela corresponderá, necessariamente, à quantia mínima de 10% (dez por cento) do valor total parcelado, na data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 2º Os créditos não tributários devidos aos poderes e órgãos independentes e autônomos, previstos na Lei nº 20.233/2018, poderão ser parcelados de acordo com o que dispuser o termo de cooperação técnica firmado com a Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 2º O pedido de parcelamento será realizado diretamente na sede da Procuradoria-Geral do Estado ou nas Procuradorias Regionais instaladas, mediante adesão ao Termo de Acordo de Parcelamento, o qual deverá ser instruído pelos documentos identificados no anexo único do referido modelo, disponibilizado no site www.procuradoria.go.gov.br.

§ 1º Considera-se formalizado o Termo de Acordo de Parcelamento do Crédito Não Tributário na data de sua assinatura e subsequente validação no sistema eletrônico ePGE pelo servidor público responsável; cujos efeitos surtirão, porém, a partir da data do pagamento da primeira parcela.

§ 2º A existência de mais de uma inscrição em dívida ativa de crédito não tributário frente ao mesmo devedor não implica em obrigatoriedade ao parcelamento de todos.

§ 3º O requerimento deverá ser subscrito pelo devedor, representante legal ou procurador constituído,, devidamente comprovados documentalmente, observando-se os limites e condições desta portaria e anexo único do Termo de Acordo de Parcelamento.

§ 4º Deverá constar da procuração subscrita pelo devedor a concessão de poderes específicos ao procurador constituído para praticar todos os atos necessários à formalização do parcelamento de que trata esta portaria, em especial os poderes para renunciar à qualquer defesa quanto ao valor e à procedência do débito.

§ 5º O parcelamento importa em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, cabendo ao devedor desistir da impugnação, do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo correspondente débito queira parcelar.

§ 6º O pedido de desistência da ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime o autor do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 90, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 3º O crédito objeto do parcelamento será consolidado na data da assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento, com todos os acréscimos legais vencidos, sendo o valor calculado conforme descrito neste dispositivo; observada a legislação específica do órgão ou ente responsável por sua constituição, nos termos do artigo 198-C da Lei 11.651/1991.

§ 1º Os créditos inscritos em dívida ativa são acrescidos de encargo legal no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado, conforme previsto no art. 3º, da Lei nº 20.233, de 23 de julho de 2018, o qual integra o valor do débito e as parcelas ajustadas no parcelamento do crédito não tributário correspondente.

§ 2º Incidirá correção monetária pelo IGP-DI/FGV, acumulado desde a data da autuação até o segundo mês anterior ao mês do pagamento e juro de mora de 0,5% ao mês (pro rata die), capitalizável, calculado sobre o valor atualizado, desde a data da constituição definitiva do crédito não tributário até o dia 30/06/2021, nos termos do artigo 5º das disposições finais e transitórias da Lei estadual nº 21.004/2021, que alterou dispositivos da Lei 11.651/1991 (Código Tributário do Estado de Goiás).

§ 3º A metodologia de cálculo descrita no § 2º somente se aplica aos créditos não tributários constituídos ou lançados até o dia 30/06/2021.

§ 4º Sobre a diferença apurada entre o montante total consolidado e o valor da 1ª (primeira) parcela, incidem correção monetária e juro de mora, não capitalizável, unicamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, correspondente ao mês seguinte ao do vencimento do crédito não tributário até a do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) referente ao mês de pagamento, a partir do dia 01/07/2021, nos termos do artigo 167, caput e § 2º, e artigo 5º das disposições finais e transitórias, da Lei estadual n.º 21.004/2021.

§ 5º Caberá ao devedor pagar a primeira parcela no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento, como condição de vigência deste, e as demais no último dia útil dos meses subsequentes ao do vencimento da 1ª (primeira) parcela.

§ 6º Caso a parcela não seja paga na data de seu vencimento, o seu valor será acrescido de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).

Art. 4º O parcelamento ativo do crédito não tributário favorecido pode ser renegociado a qualquer tempo, com vistas à alteração do prazo, hipótese em que a renegociação deve ser feita tomando por base o saldo devedor do parcelamento, sendo definitivas as parcelas já quitadas, que não podem ser objeto de alteração.

§ 1º Na hipótese descrita no caput deste artigo, não se exigirá do devedor que pague novamente, na primeira parcela, o equivalente a 10% (dez por cento) do saldo devedor do parcelamento objeto de repactuação; exigindo-se, todavia, que as parcelas renegociadas não sejam inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, nos termos do artigo 1º desta portaria.

§ 2º Havendo dilação de prazo, as parcelas serão recalculadas, não podendo o pagamento da última fração ultrapassar os 60 (sessenta) meses iniciais.

Art. 5º Acarretará a rescisão imediata do parcelamento:

I- a falta de pagamento da primeira parcela no valor e prazo fixados em Termo de Acordo de Parcelamento;

II- o inadimplemento, após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência, de qualquer das parcelas, com exceção da primeira, por período superior a 60 (sessenta) dias corridos.

§ 1º Rescindido o parcelamento, a cobrança extrajudicial e/ou judicial será imediatamente retomada, independentemente de qualquer notificação ou intimação.

§ 2º Quando o crédito não tributário instruir execução fiscal ajuizada, será emitido termo de cancelamento do parcelamento, que, consolidando o saldo devedor, acompanhará a petição que requererá, de imediato, o prosseguimento da ação executiva.

Art. 6º Sendo o parcelamento rescindido por denúncia, na forma disposta no artigo 5º, inciso II, desta portaria, o devedor poderá repactuar o parcelamento da dívida, condicionado, neste caso, ao pagamento da seguinte forma: a) 15% (quinze por cento) do saldo remanescente na primeira parcela, caso haja inscrição com histórico de somente um parcelamento anterior rescindido em relação à mesma dívida; b) 25% (vinte e cinco por cento) do saldo remanescente na primeira parcela, caso haja débito com histórico de 2 (dois) parcelamentos anteriormente rescindidos em relação à mesma dívida; e c) 35% (trinta e cinco por cento) do saldo remanescente na primeira parcela, caso haja débito com histórico de 3 (três) ou mais parcelamentos anteriormente rescindidos em relação à mesma dívida.

Art. 7º O disposto nesta portaria não autoriza a liberação das garantias anteriormente existentes nas execuções fiscais ajuizadas, e nem daquelas ofertadas pelo devedor em ações de naturezas diversas, enquanto não forem liquidadas pelo devedor todas as parcelas acordadas.

Art. 8º Os Procuradores do Estado lotados na Gerência da Dívida Ativa poderão firmar tais acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse o valor de 500 (quinhentos) salários mínimos.

§1º Nos casos em que a pretensão econômica for igual ou superior a 500 (quinhentos) salários mínimos, os acordos dependerão de autorização formal do Procurador-Geral do Estado, a ser solicitada mediante encaminhamento do Procurador do Estado oficiante no feito.

§2º Nos casos em que a pretensão econômica superar 5.000 (cinco mil) salários mínimos, o termo de acordo dependerá de autorização formal do Governador do Estado, a ser solicitada pelo Procurador-Geral do Estado, mediante encaminhamento prévio promovido pelo Procurador do Estado que atua no caso.

Art. 9º Os casos em que haja necessidade de mediação ou conciliação poderão ser submetidos à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual - CCMA.

Art. 10. As situações ou circunstâncias não contempladas nesta portaria serão dirimidas pela Gerência da Dívida Ativa.

Art. 11. Esta portaria entra em vigor nesta data, com efeitos retroativos a 1º de julho de 2021, e revoga a Portaria 423 - GAB/2019 - PGE (9631042).

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, aos 31 dias do mês de agosto de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 31/08/2021, às 17:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000022987341** e o código CRC **3EADDEF8**.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

RUA 02 Nº 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQUINA COM AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLIC TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - .



Referência: Processo nº 202100003011449



SEI 000022987341